RECURSO ESPECIAL Nº 1.403.553 - PE (2013/0306328-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	MUNICIPIO DE CARPINA
ADVOGADO	:	DANIEL FEITOSA DE AGUIAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, manejado pela **Fazenda Nacional**, com base no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado (fl. 128):

> *EMENTA: Tributário. Município e Câmara Municipal. Débito fiscal. Distinção entre débitos previdenciários da titularidade do Poder Executivo Municipal e da Câmara Municipal. CNPJ's diferentes. Certidão Negativa de Débito ou positiva de débito com efeito negativa. Direito à obtenção. Precedente. Apelação e remessa oficial improvidas.*

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 138/142).

A parte recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 535 do CPC/73 e 41, III, do Código Civil. Sustenta, em resumo, que: (I) a despeito dos embargos de declaração, o Tribunal *a quo* remanesceu omisso acerca das questões neles suscitadas; (II) "*a Câmara Municipal integra o poder ou função legislativa do Município, enquanto que a Prefeitura o poder ou função executiva, porém, TODOS INTEGRANTES DO MESMO MUNICÍPIO, único detentor de personalidade jurídica, possuindo a Câmara Municipal mera personalidade judiciária, que não se confundem*" (fl. 152).

Contrarrazões não apresentadas.

Recurso extraordinário (fls. 157/163) admitido conforme decisão de fl. 168.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Registre-se, de logo, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do

CPC/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 - relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016 - devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*).

Quanto à matéria de fundo, no caso, a "p*ossibilidade de município cuja Câmara Municipal está em débito com a Fazenda Nacional obter certidão positiva de débito com efeito de negativa - CPDEN*", ressalta-se a existência de repercussão geral, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no **RE 770149 RG/PE- Tema 743**, cuja decisão de afetação recebeu a seguinte ementa:

> *MUNICÍPIO – PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO – DÉBITO – CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA – INADIMPLÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO – ALCANCE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia atinente ao direito do Município, como entidade da Federação, à Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa – CPDEN, apesar da inadimplência do Poder Legislativo local quanto ao cumprimento de obrigações tributárias acessórias.*
>
> (**RE 770149 RG**, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 12/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 12-08-2014 PUBLIC 13-08-2014)

Em recursos versando sobre temas submetidos ao rito da repercussão geral, o STF tem determinado o retorno dos processos para os Tribunais de origem, para aguardar o julgamento do recurso extraordinário representativo da controvérsia. A propósito: **ARE 934.095 AgR-ED-ED**, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, DJe 22/11/2016; **RE 594.695 AgR-AgR**, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 25/05/2015; e **RE 543.799 AgR-ED**, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 03/08/2015.

Assim, em razão de economia processual e para se evitar a prolação pelo STJ de provimentos jurisdicionais em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema, conveniente que a apreciação do recurso

especial fique sobrestada até o exaurimento da competência do Tribunal de origem, que ocorrerá com o juízo de retratação ou de conformação a ser realizado pela instância ordinária após o julgamento do recurso extraordinário, sobre o mesmo tema, afetado ao regime da repercussão geral, nos moldes dos **arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015**.

Essa orientação foi ratificada pela Primeira Turma do STJ, ao decidir que: "*Podendo a ulterior decisão do STF, em repercussão geral já reconhecida, afetar o julgamento da matéria veiculada no recurso especial, faz-se conveniente que o STJ, em homenagem aos princípios processuais da economia e da efetividade, determine o sobrestamento do especial e devolva os autos ao Tribunal de origem para que ali, em se fazendo necessário, seja oportunamente realizado o ajuste do acórdão local ao que vier a ser decidido na Excelsa Corte* " (**AgInt no AgInt no REsp 1.603.061/SC**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/06/2017).

Ademais, no julgamento da **Questão de Ordem no REsp 1.653.884/PR**, também pela Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, ficou assentado que, nos casos de devolução do recurso especial ao Tribunal de origem para o aguardo do desfecho da repercussão geral, a Corte recorrida, caso verifique a existência de resíduo não alcançado pela afetação do Supremo Tribunal Federal, deverá determinar o retorno dos autos a este STJ somente após ter exercido o juízo de conformação ao que decidido pelo STF na repercussão geral (**QO no REsp 1.653.884/PR**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 06/11/2017).

Do exposto, nos termos da fundamentação, determino a **devolução** dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa.

Publique-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator